



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1376

54

ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22/94

RELATOR.: DES. LUCIANO BELÉM

*Representação por Inconstitucionalidade relativa à parte final do art. 204, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, constante da expressão "adicional por tempo de serviço".*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 22/94, em que é representante o Exmº Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto o artigo 204, *in fine*, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

**ACORDAM** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 204, da Lei Orgânica do Rio de Janeiro, no tocante à expressão "adicional por tempo de serviço".

Integra o presente o relatório de fls.

Tudo examinado.

Trata-se de ação direta, que visa à declaração de inconstitucionalidade do art. 204, *in fine*, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, no que se refere ao adicional por tempo de serviço.

Aduz-se violação ao princípio da iniciativa privativa do chefe do Executivo, no tocante às leis que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração, com infringência aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, II, "a" e "b", da Constituição do Estado e 8º do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição.

Sustenta-se conexão entre a presente e a Representação por Inconstitucionalidade nº 7/92, onde se impugna a mesma norma, mas, sob o aspecto da licença especial.

JUDIC  
1377



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

55

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22/94

-2-

A liminar foi deferida (fls. 17).

Informações, a fls. 21 - 24.

A douta Procuradoria Geral do Estado oficia no sentido da procedência do pedido (fls. 40 - 44), como também a não menos douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 46 - 48).

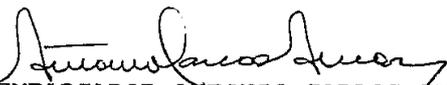
Este Órgão Especial já julgou a referida Representação (fls.50).

Isto posto.

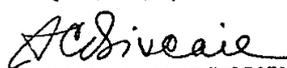
Como já acentuado no caso da Representação nº 7/93, houve patente invasão da esfera administrativa do Executivo e quebra do princípio da iniciativa reservada a este, em afronta ao art. 112, parágrafo 1º, II, "a" e "b", da Constituição Estadual e art. 342, caput, VIII, da mesma Carta.

Pelo exposto, foi julgada procedente a representação para declarar-se a inconstitucionalidade da parte final do art. 204, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, no tocante à expressão "adicional por tempo de serviço".

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1994

  
DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS AMORIM  
Presidente s/voto

  
DESEMBARGADOR LUCIANO BELÉM  
Relator

Ciente.  
29.9.94  
  
ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça



ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22/94

RELATOR.: DES. LUCIANO BELÉM

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação direta, que visa à declaração de inconstitucionalidade do art. 204, in fine, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, no que se refere ao adicional por tempo de serviço.

Aduz-se violação ao princípio da iniciativa privada do chefe do Executivo, no tocante às leis que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração, com infringência aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, II, "a" e "b", da Constituição Local e 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Sustenta-se conexão entre a presente e a Representação por Inconstitucionalidade nº 07/92, onde se impugna a mesma norma, mas, sob o aspecto da licença especial.

A liminar foi indeferida (fls. 17).

Informações, a fls. 21 - 24.

A douta Procuradoria Geral do Estado oficia no senti



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22/94

"2"

sentido da procedência do pedido (fls. 40 - 44), como também a não menos douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 46 - 48).

Este Órgão Especial já julgou a referida Representação (fls. 50)

É o relatório.

Peço dia.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1994

*Luciano Belém* Relator  
DESEMBARGADOR LUCIANO BELÉM

7535-651-0291

VISTO

*Luiz F. P. da Costa* - 04 Fis  
LUIZ F. P. DA COSTA F.º - Mat. 01/16470

REGISTRADO EM 16 / 32 / 94